

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.505/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000160372-84  
Impugnação: 40.010125076-10  
Impugnante: Art Galcon Galvanização e Conexões Ltda  
IE: 067082757.00-65  
Proc. S. Passivo: Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**NÃO-INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO INDEVIDO.** Constatada a prática de saída de mercadorias ao abrigo indevido da não-incidência. A atividade desenvolvida pela Autuada não se insere no campo de incidência do ISSQN, pois se trata de industrialização tributada pelo ICMS, conforme previsão contida no art. 222, II, "b" do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias, resultante da atividade de industrialização por encomenda, sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido sobre os valores agregados na operação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1846/1861, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1870/1874.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de saída de mercadorias resultante da atividade de industrialização por encomenda, sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido sobre os valores agregados na operação, no período de setembro de 2004 a setembro de 2007.

A base de cálculo foi apurada com fulcro nas notas fiscais de prestação de serviços, série "A", autorizadas pelo município, emitidas, indevidamente, para efeito de tributação do ISS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A discussão travada nos autos versa em síntese em saber se a atividade exercida pela Impugnante no produto trabalhado por ela é ou não atividade afeta ao ICMS ou se trata mesmo de imposto devido em atividade de prestação de serviços.

Neste contexto, vê-se que a atividade executada pela Impugnante enquadra-se no conceito de industrialização insculpido no art. 222, inciso II, alínea “b” do RICMS/02 que diz:

“art. 222 - Para efeitos de aplicação da legislação do imposto:

...

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo...”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/08/2007

“II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

...

B - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)...”

O caso da Impugnante é de galvanização de diversos produtos e diversos tipos de mercadorias para diferentes clientes, com emissão de notas fiscais de prestação de serviços série “A”, autorizadas pelo município, para efeito de tributação pelo ISS.

Há que se registrar que, de fato, o processo de galvanização está inserido na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, porém, conforme preceitua a citada lei, há a indicação expressa de que o legislador usou a expressão “bens de terceiros”. Veja que a expressão “bens” ao invés de “mercadorias” já demonstra a intenção de excluir da citada lista aqueles produtos afetos ao ICMS que prestigia, fundamentalmente, as “mercadorias”.

Noutro passo, não há nos autos qualquer indicação dando conta que a Impugnante tenha realizado qualquer prestação de serviços em bens das empresas encomendantes.

Portanto, no caso vertente tem-se que o caso dos autos é de ICMS e não de ISS.

Em razão disso, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Edwaldo

Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 23 de outubro de 2009.**

**André Barros de Moura  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

CC/MIG